

## LEI N.º 759/06

**Ementa:** Introduce modificações na Lei Municipal n.º 724/04 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 15 e 87 da Lei Municipal n.º 724, de 06 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, de:

.....  
§ 5º Para os segurados admitidos após a publicação desta Lei, aplicam-se as alíquotas referidas no art. 87-B, I, desta Lei."

"Art. 87 O Sistema Previdenciário adotado pelo IPSESVI é misto, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

- I. repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;
- II. capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei."

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei Municipal n.º 724, de 06 de abril de 2004 os seguintes artigos:





**"Art. 87-A** Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei."

**"Art. 87-B** O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 14, I e II, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

a) Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 13,45% ( treze vírgula quarenta e cinco por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial."

**"Art. 87-C** Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, I e II desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Previdência, instituído pela Lei Municipal n.º 1.997/2001.

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo IPSESVI, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos inciso II do mesmo artigo forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados."

**"Art. 87-D.** Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.



§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios."

"**Art. 87-E** Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do IPSESVI."

"**Art. 87-F.** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais."

"**Art. 87-G** A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 87-C, VI, desta Lei."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de abril de 2006.

  
**FLAVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito